

A classificação média de cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do curso o candidato que obtiver em qualquer das provas média inferior a 10 valores.

Art. 11.º A classificação final das provas de cada candidato será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova, atribuindo-se o coeficiente 2 à média das provas oficiais e o coeficiente 1 à média das outras; o resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se der exactamente cinco décimos.

§ único. Em provas oficiais será também verificada e classificada a prática de ofícios que pode constituir a condição de preferência mencionada no artigo 12.º e apenas para o efeito desta preferência.

Art. 12.º Dos candidatos julgados aptos para o serviço de mecânicos de aviação será elaborada uma lista em que serão colocados pela ordem da classificação final das provas e, em igualdade de classificação, atendendo às seguintes condições de preferência:

1.ª Possuir, além da prática de um dos ofícios mencionados na condição 6.ª do artigo 6.º, a de qualquer outro considerado de interesse para o serviço de mecânico de aviação;

2.ª Ter mais habilitações ou melhores classificações;

3.ª Ser praça da armada;

4.ª Ser órfão de militar da armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos a admitir ao curso.

Art. 13.º A nomeação para a frequência do curso implica, para o candidato que seja praça do Corpo de Marinheiros da Armada, a obrigação de se reconduzir, se obtiver aproveitamento no curso, e para os restantes candidatos a obrigação de servir na armada durante seis anos, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 14.º Os alunos do curso de alistamento de mecânico de aviação que na ocasião da admissão sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada mantêm durante o curso a sua graduação e classe. Os que, não sendo praças do Corpo de Marinheiros da Armada, provenham de outro curso para alistamento serão transferidos para a Escola de Aviação Naval, onde terão assentamento como alunos mecânicos de aviação. Os provenientes do exército e os civis assentam praça na Escola de Aviação Naval como alunos mecânicos de aviação.

Art. 15.º Completado o curso, os alunos mecânicos de aviação que não sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada serão mandados apresentar nesse Corpo, a fim de serem alistados como cabos mecânicos de aviação; aos que já forem praças do Corpo de Marinheiros da Armada aplicar-se-á o disposto no artigo 75.º do regulamento desse Corpo. Para uns e outros a classificação final para o ingresso no quadro de mecânicos de aviação será feita nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943.

Art. 16.º O Comando da Escola de Aviação Naval elaborará os programas das provas de admissão e o plano e programas do curso, que devem ser submetidos à apreciação da Direcção da Aeronáutica Naval e à aprovação do almirante superintendente.

Art. 17.º O curso de mecânico de aviação, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições applicáveis do decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943.

Ministério da Marinha, 21 de Maio de 1945. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Portaria n.º 10:964

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as

instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices de aviação, anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 21 de Maio de 1945. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices de aviação

Artigo 1.º O curso de artífice de aviação tem por fim habilitar pessoal para o fabrico, reparação e montagem de material aeronáutico.

Art. 2.º Este curso funciona na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho e compreende a instrução ministrada na mesma Escola, bem como os trabalhos práticos, estágios e tirocínios que constem do respectivo programa.

A duração do curso será fixada superiormente, não devendo normalmente exceder um ano lectivo.

Art. 3.º O Ministro da Marinha fixará, sob proposta do comandante do Corpo de Marinheiros da Armada, ouvida a Direcção da Aeronáutica Naval, o número de alunos a admitir a cada curso e, dentro desse número, o das vacaturas a preencher por candidatos com as habilitações profissionais mencionadas nos grupos seguintes:

Grupo A — Carpinteiro; serralheiro civil.

Grupo B — Fresador; mecânico de motores; torneiro mecânico; serralheiro mecânico.

Grupo C — Electricista.

Art. 4.º A frequência do curso podem ser admitidos cabos mecânicos de aviação e outros militares ou civis, mediante concurso, nos termos destas instruções e de mais legislação em vigor.

Art. 5.º O concurso será organizado pela Direcção da Aeronáutica Naval, anunciado no *Diário do Governo*, em dois jornais de grande circulação no País e na *Ordem do Dia* ao Corpo de Marinheiros da Armada, e estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação.

Art. 6.º As condições de admissão ao curso são, para cabos mecânicos de aviação, as seguintes:

1.ª Ter idade não superior a 30 anos, feitos no ano civil do concurso;

2.ª Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos;

3.ª Ter revelado qualidades militares, aptidão profissional e conhecimentos que o recomendem para o desempenho das funções de artífice de aviação;

4.ª Estar autorizado a concorrer pelo comandante do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 7.º As condições de admissão ao concurso são, para civis ou militares, excepto cabos mecânicos de aviação, as seguintes:

1.ª Ser cidadão português e filho de pais portugueses;

2.ª Ter idade não inferior a 17 nem superior a 25 anos, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ser autorizado pelos pais ou pelo tutor a assentar praça, no caso de ser civil, menor e não emancipado; ser autorizado a concorrer pela entidade competente, no caso de ser militar;

4.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

5.ª Ter, como habilitação mínima, aprovação no 3.º ano de qualquer dos cursos das escolas industriais ou equivalentes do Instituto dos Pupilos do Exército ou da Casa Pia de Lisboa;

6.ª Ter prática de um dos ofícios indicados no artigo 3.º;

7.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, compro-

vado pelo registo policial e criminal; ou, sendo militar, estar na 1.^a ou 2.^a classe de comportamento, não ter baixado a classe inferior à 2.^a nos últimos cinco anos e, no caso de ser proveniente de recrutamento, ter tido bom comportamento moral e civil antes do assentamento de praça, comprovado pelo registo policial e criminal;

8.^a Possuir vocação para o serviço militar e em alto grau o sentimento de devoção à Pátria; dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

9.^a Ter aptidão física para o serviço de artífice de aviação.

Art. 8.^o A admissão ao concurso é feita a requerimento do candidato, dirigido ao director da aeronáutica naval, devendo o requerimento ser instruído com os documentos pelos quais se verifique satisfazer às condições de admissão, à excepção da que respeita à aptidão física, e com as declarações a que se referem a lei n.^o 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o decreto-lei n.^o 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda o candidato juntar quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

As condições de admissão dos candidatos cabos mecânicos de aviação e as condições 1.^a, 2.^a, 6.^a e 7.^a dos demais candidatos militares serão apreciadas mediante elementos constantes da sua nota de assentos e informações dos chefes sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.^o A apreciação dos documentos dos candidatos será feita pela Direcção da Aeronáutica Naval, que procurará esclarecer-se acerca da 8.^a condição de admissão.

§ 2.^o Os requerimentos dos candidatos militares, devidamente instruídos, devem ser remetidos pelas vias competentes de modo a darem entrada na Direcção da Aeronáutica Naval dentro do prazo da entrega dos documentos.

Art. 9.^o Para verificação da aptidão física para o serviço de artífice de aviação serão os candidatos submetidos a uma primeira inspecção efectuada por um médico em serviço nas unidades da aeronáutica naval e realizada em Lisboa ou em Aveiro, conforme as residências e as conveniências dos mesmos candidatos.

Depois de efectuadas as provas de admissão a que se refere o artigo 10.^o, os candidatos nelas aprovados serão presentes, em Lisboa, a uma junta de inspecção constituída por um oficial de marinha em serviço na Direcção da Aeronáutica Naval e por dois médicos, um dos quais preste serviço nas unidades da aeronáutica naval.

O apuramento definitivo dos candidatos por esta junta ficará dependente dos exames radioscópico e psicotécnico a que seguidamente devem ser sujeitos.

Art. 10.^o Para apreciação dos seus conhecimentos gerais e profissionais e respectivas classificações, os candidatos que tiverem sido apurados na primeira inspecção a que se refere o artigo anterior serão submetidos a provas oficiais e provas escritas de português, de aritmética e de geometria.

O júri de apreciação, de que fará sempre parte um oficial da Escola de Aviação, será nomeado pela Direcção da Aeronáutica Naval, e as provas serão prestadas perante delegados do júri, quer em Aveiro quer em Lisboa, conforme as residências e as conveniências dos mesmos candidatos.

§ 1.^o Os programas das provas estarão patentes na Direcção da Aeronáutica Naval e na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho enquanto estiver aberto o concurso.

§ 2.^o O júri poderá determinar que as provas escritas de qualquer candidato sejam completadas com provas orais.

Art. 11.^o As provas de admissão serão classificadas pelo júri segundo a escala de valores de 0 a 20.

A classificação média de cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do concurso o candidato que obtiver em qualquer das provas média inferior a 10 valores.

Art. 12.^o A classificação final das provas de cada candidato será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova, atribuindo-se o coeficiente 3 à média das provas oficiais e o coeficiente 1 à média das outras; o resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se der exactamente cinco décimos.

§ único. Em provas oficiais será também verificada a prática de ofícios que pode constituir a condição de preferência mencionada no artigo seguinte e apenas para efeitos desta preferência.

Art. 13.^o Feitas as classificações finais das provas, serão elaboradas listas dos candidatos, agrupados segundo as suas habilitações profissionais, conforme indicado no artigo 3.^o, e colocados nessas listas pela ordem da sua classificação.

Em igualdade de classificação são condições de preferência:

1.^a Ser mecânico de aviação;

2.^a Possuir, além da prática de um dos ofícios mencionados na condição 6.^a do artigo 7.^o, a de qualquer outro considerado de interesse para a profissão;

3.^a Ter mais habilitações ou melhores classificações;

4.^a Ser praça da armada;

5.^a Ser órfão de militar da armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem as listas serão presentes, designará os candidatos a admitir ao curso, podendo, no caso de não haver em algum dos grupos um número suficiente de candidatos aprovados, preencher as vacaturas com os que restem de outros grupos.

Art. 14.^o A nomeação para a frequência do curso implica, para o candidato que seja praça do Corpo de Marinheiros da Armada, a obrigação de se reconduzir, se obtiver aproveitamento no curso, e para os restantes candidatos a obrigação de servir na armada durante seis anos, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 15.^o Os alunos do curso de artífice de aviação que na ocasião da admissão sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada mantêm durante o curso a sua graduação e classe. Os que, não sendo praças do Corpo de Marinheiros da Armada, provenham de outro curso para alistamento serão transferidos para a Escola de Aviação Naval, onde terão assentamento como alunos artífices de aviação. Os provenientes do exército e os civis assentam praça na Escola de Aviação Naval como alunos artífices de aviação.

Art. 16.^o Completado o curso, os alunos artífices de aviação que não sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada serão mandados apresentar nesse Corpo, a fim de serem alistados como cabos artífices de aviação; aos que já forem praças do Corpo de Marinheiros da Armada aplicar-se-á o disposto no artigo 75.^o do regulamento desse Corpo. Para uns e outros a classificação final para ingresso no quadro de artífices de aviação será feita nos termos do artigo 23.^o do decreto n.^o 32:708, de 16 de Março de 1943.

Art. 17.^o O Comando da Escola de Aviação Naval elaborará os programas das provas de admissão e o plano e programas do curso, que devem ser submetidos à apreciação da Direcção da Aeronáutica Naval e à aprovação do almirante superintendente.

Art. 18.^o O curso de artífice de aviação, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições aplicáveis do decreto n.^o 32:708, de 16 de Março de 1943.

Ministério da Marinha, 21 de Maio de 1945. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.